



PARECER/2020-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 1250/2020-CPL/PMM - PROCESSO Nº 19.643/2020-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 146/2020-CPL/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO (COVID-19) PARA ATENDER A TENÇÃO BÁSICA (DAB) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ORIGEM: CPL/PMM.

Cuida-se da análise do Processo nº 19.643/2020-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 146/2020-CPL/PMM, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO (COVID-19) PARA ATENDER A TENÇÃO BÁSICA (DAB) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante especificações constantes do Edital no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Objeto.

O processo vem instruído com documentos, para a análise destacamos: Memorando nº 5156/2020-GAB/SMS; Memorando Interno nº 1719/2020-DAB/SMS; Portaria MS nº 2.405 de 16 de setembro de 2020; Portaria MS nº 2.358 de 2 de setembro de 2020; Portaria MS nº 2.222 de 25 de agosto de 2020; Solicitação de Despesa nº 20201210012; Estudo Técnico Preliminar; Termos de Compromisso e Responsabilidade; Planilha Média; Pesquisa de Preços, Banco de Dados; Termo de Autorização; Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira; Parecer Orçamentário nº 0829/2020-SEPLAN; Saldo das Dotações Orçamentárias; Justificativa; Justificativa Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa para Formação do Registro de Preços; Portaria nº 535/2020-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Protocolo de Processo; Portaria nº 987/2020-GP; Minuta do Edital do Pregão e Anexos (Anexo I – Termo de Referência); Minuta do Contrato; Minuta da Ata de Registro de Preços; e, Ofício nº 1.250/2020-CPL/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, *nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.* Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação

às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

A administração indica que os recursos necessários para custear a despesa que são originários do erário municipal e federal, conforme informado no Estudo Técnico Preliminar e no Parecer Orçamentário nº 0829/2020-SEPLAN.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 44/2018 aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação.

Consta dos autos atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o estudo técnico preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

No que se refere a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, §2º do Decreto Federal nº 7.892/2013, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as



quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

A minuta do edital descreve o objeto, o modo de disputa do procedimento (ABERTO e FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); com itens de ampla participação de empresas e itens com cota reservada para ME e EPP; as condições de participação na licitação (Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 044/2018 e Lei Federal nº 8.666/93); observância ao contido na LC nº 123/2006 (art. 48), com alterações promovidas pela LC nº 147/2014; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma como se dará o fornecimento dos itens; vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis; apresenta o termo de referência; tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 044/2018 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A autoridade requisitante utilizou-se da discricionariedade e da conveniência e justificou o agrupamento dos itens em um único lote. Todavia, há que se registrar o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, nos seguintes termos: *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"*.

A minuta do contrato elenca o objeto, valor, vigência nos termos do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93, prazo e a forma de contratação, a origem dos recursos, o pagamento, as sanções a serem aplicáveis quando for o caso, os direitos e responsabilidades das partes, as causas de rescisão e a eleição do foro. Em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta da ata de registro de preços contém seu prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada



desistência do fornecimento do objeto contratado; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do gerente da ata, com anuência do Secretário Municipal de Saúde; tudo de acordo com o previsto no Decreto Municipal nº 044/2018 e Decreto Municipal nº 053/2018.

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo nº 19.643/2020-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 146/2020-CPL/PMM, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO (COVID-19) PARA ATENDER A DEMANDA BÁSICA (DAB) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.


É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 23 de dezembro de 2020.


Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663

De acordo,
em 23.12.2020


Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9707